



**PROCESSO Nº** : 14.763-0/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
**ORIGEM** : SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ  
**PRINCIPAL** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**RECORRENTE** : ESPÓLIO DE QUIDAUGURO MARINO SANTOS DA FONSECA  
REPRESENTADO POR THALES MARINO XAVIER DA FONSECA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ANTONIO ROSA – OAB/MT 5.493  
ROBÉLIA DA SILVA MENEZES – OAB/MT 23.212  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO  
**OS ELETRÔNICA** : Nº 8521/2021 - CONEX-E  
**ANALISTA** : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA

**Senhor Secretário,**

Trata-se de **Pedido de Rescisão** impetrado pelos advogados do recorrente, acima identificados, em face do **Acórdão nº 895/2019 - TP**, proferido nos autos da Tomada de Contas Ordinária, que julgou pela irregularidade das contas, imputando a restituição de valores aos cofres públicos e aplicação de multa.

No **Relatório Técnico de Recurso da SERUR<sup>1</sup>**, instruído em 20/09/2021, **já foi analisado o mérito do presente recurso<sup>2</sup>** interposto pelo espólio e seus advogados ora constituídos, pois a presente petição a ser analisada agora, foi atravessada ou protocolizada posteriormente a confecção do referido relatório técnico.

Contudo, o eminente Relator, prudentemente, determinou o retorno dos autos esta Secex de Recursos para análise da manifestação adicional do requerente.

Dessa forma, em atendimento a determinação exarada pelo eminente Relator, segue a manifestação complementar dessa unidade técnica quanto ao mérito da petição retromencionada.

<sup>1</sup> Documento Digital nº 209072/2021

<sup>2</sup> Documento Digital nº 208963/2021.



## 1. INTRODUÇÃO

Como bem pontuado pelo Conselheiro Relator, que determinou o retorno dos autos à Secex de Recursos para análise da manifestação do recorrente ou petição que foi atravessada ou protocolizada posteriormente a confecção do referido relatório técnico.

No Relatório Técnico de Recurso da SERUR (doc. digital nº 209072/2021), opinou-se pela procedência das justificativas apresentadas pelo recorrente e, **no mérito**, pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, para **rescindir** o teor da decisão, e via de consequência, seja **afastado o ressarcimento ao erário** no valor de **R\$ 164.462,72**.

## 2. SÍNTESE DO PEDIDO

Em síntese, o requerente pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da presente Tomada de Contas Ordinária.

## 3. ANÁLISE DO PEDIDO

Em 18/07/2016 foi instaurada a presente Tomada de Contas, sendo encaminhada **CITAÇÃO** nº 498/2016/GAB-WJT datada de 22/07/2016, tendo sido recebida em **28/07/2016**, onde não houve julgamento das defesas apresentadas.

Desta forma, concorda-se, ocorreu a **prescrição quinquenal**, pois passou mais de 05 anos da referida citação, e não houve deliberação desta corte.

No Relatório Técnico de Recurso da SERUR anterior (doc. digital nº 209072/2021), temos o seguinte entendimento:



Isso posto, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se que o valor do suposto dano ao erário encontra-se desprovido de fundamentação, e também a nulidade absoluta decorrente de vício insanável decorrente de violação do princípio do contraditório e ampla defesa e em consequência o Postulado do Devido Processo Legal, sendo, portanto, necessário **afastar a irregularidade** apontada, bem como afastar a restituição do montante de **R\$ 164.462,72** e as multas decorrentes.

Assim, certifica-se que, o mérito da conclusão acima, já contempla o pedido preliminar do recorrente em sua petição complementar, e como ainda não houve julgamento, sugere-se que seja adicionado, portanto, a **prescrição quinquenal da pretensão punitiva do TCE/MT** como fundamento adicional para o acolhimento ou provimento de seu pedido.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelo recorrente e, **no mérito**, pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, para **rescindir** o teor do **Acórdão nº 895/2019 – TP**, e via de consequência, seja **afastado o ressarcimento ao erário** no valor de **R\$ 164.462,72**.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 29 de setembro de 2021**.

*(assinatura digital)*

**Carlos Alexandre Pereira**  
**Auditor Público Externo**